



TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002392/2008-36
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.297 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de março de 2017
Assunto :PIS E COFINS
Recorrente FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para solicitar, por conexão, que o processo 13710.002341/96-06 seja distribuído para a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

O pleito da Recorrente, segundo seu requerimento inicial, pautou-se na informação de que, por ser distribuidor de livros, jornais e periódicos, o seu faturamento deveria ser o produto das comissões efetivamente recebidas de cada editor e que, equivocadamente, vinha considerando como receita, o produto total arrecadado para os editores, fazendo incidir, portanto, sobre esse valor as contribuições para a COFINS e para o PIS. Esclarece que tal procedimento deu origem a recolhimentos superiores ao realmente devido, e que, de acordo com a Decisão nº 68/1996, relativa a consulta formalizada no processo administrativo nº 13710.001338/95-77, foi possível corrigir o seu erro e reaver o indébito recolhido a maior.

A DERAT/RJO/DIORT/EQRES, com base no Parecer Conclusivo nº 60/2005, homologou integralmente a maioria das declarações de compensação, homologou parcialmente algumas e não homologou outras (conforme despacho às fls 895).

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 956/1015), na qual apresentou extenso arrazoado e requereu cancelamento do crédito Tributário decorrente do Parecer Conclusivo nº 60/2005, com a conseqüente homologação dos procedimentos adotados pela interessada. Ou seja, a Manifestação de Inconformidade referiu-se somente às declarações de compensação não homologadas integralmente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro II, por meio do Acórdão no 13-13.968 - 4ª Turma da DRJ/RJOII, decidiu conforme da ementa constante da fl. 1129 e 1131 deste processo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA A homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96, somente se aplica aos Pedidos de Compensação, de créditos com débitos próprios do contribuinte, efetivamente convertidos em Declaração de Compensação e não analisados no prazo de cinco anos contados a partir da data do seu protocolo.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação de contribuição paga em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.

As argüições de inconstitucionalidade, que visam afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995 SOLUÇÃO DE CONSULTA. INEFICÁCIA Solução de consulta ineficaz não tem o Condão de funcionar como suporte para o reconhecimento de direito creditório e conseqüente homologação de compensação PERÍCIA A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis para a solução da lide.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FISMASEP Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995 Homologação de Compensação. Requisitos.

A fim de se homologar compensação efetuada pelo contribuinte, necessário se faz o reconhecimento do seu direito creditório que por sua vez tem como pressuposto o pagamento indevido do tributo, cuja ocorrência deverá estar devidamente comprovada nos autos.

Base de Cálculo. Operações em Consignação.

Para que seja considerada a base de cálculo alegada pelo contribuinte, faz-se necessário estar configurada, através de provas hábeis, a ocorrência de operação em consignação que implique faturamento composto exclusivamente por comissões recebidas.

Base de Cálculo. PIS e COFINS A norma de incidência tributária do PIS e da COFINS, tem como um de seus critérios quantitativos o faturamento, assim entendido o valor total da venda efetuada pelo contribuinte.

Solicitação indeferida.

Em decorrência da Decisão da DRJ, a DIORT/EQPEG da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - RJ, emitiu o Parecer Conclusivo nº 198/2008, tornando sem efeito o Parecer Conclusivo no. 60/2005, e, por meio de despacho decisório, foi revista a homologação das declarações de compensação da Recorrente (fls. 1170/1175).

Assim, a Recorrente se viu diante do Acórdão no 13-13.968 - 4ª Turma da DRJ/RJOII e também do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - RJ.

Nessas circunstâncias, a Recorrente requereu (fls. 1180/1183) que lhe fosse informado, com a necessária urgência, qual o recurso cabível. Defendeu que não seria razoável exigir-lhe interposição de **dois recursos diferentes diante de decisões de mesmo teor.**

A DIORT/EQPEJ da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária informou (fls 1185/1186) que eram facultados os dois recursos à contribuinte: Recurso Voluntário ao CARF e Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório.

A Recorrente, conforme instrução recebida apresentou Recurso Voluntário, no processo 13710.002341/96-06, e também Manifestação de Inconformidade, neste processo. Esta foi julgada por meio do Acórdão nº 1253.395 16ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995 HOMOLOGAÇÃO TÁCITA A homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96, somente se aplica aos Pedidos de Compensação, de créditos com débitos próprios do contribuinte, efetivamente convertidos em Declaração de Compensação e não analisados no prazo de cinco anos contados a partir da data do seu protocolo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995 SOLUÇÃO DE CONSULTA. INEFICÁCIA Solução de consulta ineficaz não tem o condão de funcionar como suporte para o reconhecimento de direito creditório e conseqüente homologação de compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995 Homologação de Compensação. Requisitos.

A fim de se homologar compensação efetuada pelo contribuinte, necessário se faz o reconhecimento do seu direito creditório que por

sua vez tem como pressuposto o pagamento indevido do tributo, cuja ocorrência deverá estar devidamente comprovada nos autos.

Base de Cálculo. COFINS A norma de incidência tributária da COFINS tem como um de seus critérios quantitativos o faturamento, assim entendido o valor total da venda efetuada pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1995 Homologação de Compensação. Requisitos.

A fim de se homologar compensação efetuada pelo contribuinte, necessário se faz o reconhecimento do seu direito creditório que por sua vez tem como pressuposto o pagamento indevido do tributo, cuja ocorrência deverá estar devidamente comprovada nos autos.

Base de Cálculo. PIS A norma de incidência tributária do PIS tem como um de seus critérios quantitativos o faturamento, assim entendido o valor total da venda efetuada pelo contribuinte.

Desta decisão, a Recorrente apresentou novo Recurso Voluntário, às fls 1189/1246 do presente processo.

Verificou-se inequívoca vinculação por conexão entre os processos 15374.002392/2008-36 e 13710.002341/96-06, na forma do art. 6º, I, § 1º do Ricarf.

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

[...]

Em consulta ao e-processo, verifica-se que o processo nº 13710.002341/96-06 encontra-se neste CARF, na atividade "Tratar Processo - DISTRIBUIÇÃO".

Desta feita, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para solicitar, por conexão, que o processo 13710.002341/96-06 seja a mim distribuído, a fim de se efetuar julgamento conjunto, na forma do art. 6º, Inciso III, § 1º, do Ricarf.